



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720238/2016-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-005.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Embargos de declaração
Embargante RELATOR
Interessado RAIZEN ENERGIA S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, para adequar a fundamentação do voto do Recurso de Ofício, sobre a glosa de créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial", ao que foi decidido no julgamento conforme parte dispositiva do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelo conselheiro relator, contra o Acórdão nº 3201-004.207, de 25/09/2018, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção.

Conforme suscitado, houve uma contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado e a sua parte dispositiva, especificamente quanto à matéria relativa à glosa de créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Com efeito, o acórdão embargado incorreu numa inequívoca contradição, uma vez que, não obstante negado provimento, na integralidade, ao Recurso de Ofício, conforme parte dispositiva do acórdão, manteve-se a redação original do voto levado à sessão de julgamento que lhe dava provimento quanto ao direito aos créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial". Eis o excerto em que a matéria é apreciada:

Discordamos, no entanto, quanto ao entendimento em relação aos créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial". Não obstante admitidos no acórdão recorrido, ao fundamento de que o fato de a empresa vendedora não desenvolver atividade agropecuária não impediria o creditamento, uma vez não haver qualquer exigência legal no sentido de qualificar o vendedor dos bens que ensejariam o crédito presumido em tela, a verdade é que somente a aquisição da cana-de-açúcar efetuada junto a pessoa jurídica ou cooperativa de produção que exerça atividade agropecuária dá direito à apuração e à dedução do crédito presumido de que trata o art. 8º da lei nº 10.925, de 2004. É o que se extrai da própria lei (inciso III do § 1º, supra), daí que, ao menos quanto a esta matéria, divergimos do voto acima reproduzido, para manter a glosa efetuada pela fiscalização, de sorte que ao recurso de ofício deve ser dado parcial provimento.

Todavia, durante o julgamento, modificamos o nosso entendimento e passamos a adotar a decisão proferida pela DRJ com relação à matéria, cujos fundamentos ora reproduzimos, uma vez que,

Conforme amostragem realizada pela IMPUGNANTE as fls. 1054 e 1055 desse processo, as pessoas jurídicas, de cujas compras os créditos apurados foram glosados, são produtores de cana-de-açúcar, conforme critério adotado AUTORIDADE FISCAL da DRF/Jundiaí: possuem pelo menos um CNAE em que consta tal atividade.

Pesquisas feitas por amostragem nos sistemas internos da RFB a partir da relação das pessoas jurídicas, de cujas compras os créditos apurados foram glosados, também apontam possuir, além do CNAE relacionado pela AUTORIDADE FISCAL da DRF/Jundiaí, CNAE relacionado à atividade agroindustrial ou agropecuária.

Processo nº 19311.720238/2016-45
Acórdão n.º **3201-005.137**

S3-C2T1
Fl. 1.799

Além disso a informação que consta no CNAE não é por si só suficiente para caracterizar que a empresa não exerça atividade agropecuária.

Errada, portanto, a acusação fiscal nessa questão, devendo ser cancelada essa glosa.

Ante o exposto, voto por **ACOLHER** os Embargos Declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, para adequar a fundamentação do voto do Recurso de Ofício, sobre a glosa de créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial", ao que foi decidido no julgamento conforme parte dispositiva do acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza